



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500285-08.2024.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, é apelada ISABEL CRISTINA RAFAIM DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 5º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34.464

Apelante(s): Município de Pilar do Sul

Apelada(s): Isabel Cristina Rafaim de Moraes

EXECUÇÃO FISCAL. Pilar do Sul. Extinção, de ofício, da execução em razão da falta de interesse de agir do Fisco na propositura de demandas executivas de pequeno valor. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Interesse processual para o ajuizamento das execuções fiscais de baixo valor que, conforme o Tema de Repercussão Geral nº1.184, do C. STF, se caracteriza somente se demonstrada a prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Inteligência, ademais, da Resolução nº 547/2024, do C. CNJ, que estipula como sendo baixo valor o montante executado de até R\$10.000,00. Execução em tela, de baixo valor, que foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184, de aplicação obrigatória, sem que tenha sido demonstrada, ao momento da propositura (art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/24), a adoção cumulativa das medidas. Carência processual corretamente reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal em tela, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) requereu um prazo complementar razoável

para comprovar o protesto do título; 2) os títulos executivos já foram protestados, tendo apenas solicitado um prazo adicional para juntar os referidos comprovantes, o que não acarreta em descumprimento de obrigação; 3) não há que se falar em extinção do processo, pois é possível seu desenvolvimento válido e regular com a juntada do comprovante de protesto do título; 4) o pleito adicional pela dilação de prazo para comprovação da efetivação do protesto, que culminou na extinção do feito ora combatida, fora protocolado dentro do interstício legal de fluência do prazo inicial, ou seja, o prazo primário sequer havia expirado; 5) o Tema 1.184 não é aplicável ao caso, uma vez que possui legislação própria regulamentando o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, o qual foi ultrapassado na hipótese.

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentação de resposta, posto que não formada a relação processual.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pizarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal pela falta de pressupostos processuais, à luz do Tema nº 1.184 do C.STF.

Razão não lhe assiste.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

O Pretório Excelso, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), passou, portanto, a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, as quais, especialmente diante dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência (que se impõem a toda a Administração Pública), aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução, podem resultar em meios mais ágeis e eficientes para recuperar o crédito controvertido.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça

editou a Resolução nº 547/2024, que *“institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF”*, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos de valor inferior a R\$10.000,00 (art. 1º, §1º, da Resolução), de modo que é este o parâmetro das execuções de baixo valor, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº2.744/2024, do C.

Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

Assim, considerando que a execução fiscal em trâmite na origem é de pequena monta (crédito exequendo de R\$1.410,04 – fls. 01) e foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184 pelo C. STF (em **08/03/2024**, conforme informações colhidas do sítio eletrônico deste E. Tribunal), era mesmo de rigor a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Pretório Excelso.

'In casu', o Município exequente não comprovou a adoção cumulativa das medidas extrajudiciais no momento da propositura da ação – exigência temporal prevista no art.1º, 'caput', do Provimento CSM nº 2.738/2024, com redação dada pelo Provimento nº 2.744/2024 –, na medida em que não foi demonstrado o prévio protesto da CDA 'sub judice' e a tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa, tendo sido apenas informado, em razões recursais, a existência de programas de parcelamento, **sem que tenha havido, pois, qualquer justificativa plausível para o descumprimento da decisão vinculante relativa ao Tema 1.184.**

Observa-se, ainda, já estar ultrapassado o prazo estabelecido pelo parágrafo quinto do artigo 1º da Resolução nº 547/2024, o qual flui independentemente de intimação específica do exequente (art. 7º do aludido Provimento CSM nº 2.738/2024) –, de modo que não incide à hipótese qualquer causa impeditiva da extinção decretada.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal em situação similar, **envolvendo a mesma Municipalidade:**

1500295-52.2024.8.26.0444

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Fernando Figueiredo Bartoletti

Comarca: **Pilar do Sul**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/11/2024

Data de publicação: 13/11/2024

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – IPTU dos Exercícios de 2019 a 2023, no total de R\$ 2.155,89 – Município de Pilar do Sul – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, IV, do CPC, reconhecendo a ausência de pressupostos válidos e regular do processo, em razão do não atendimento pelo exequente das providências extrajudiciais previstas na segunda parte (2) da tese firmada pelo E. STF no Tema 1.184, "uma vez proposta a ação e concedido prazo para comprovação do prévio protesto do título, a exequente deixou de comprovar tal medida" – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – No julgamento do RE 1.355.208 (TEMA 1.184), o C.STF, por unanimidade, fixou a seguinte Tese "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" – TEMA e Tese de aplicação obrigatória e imediata segundo precedentes do STF e STJ – Conselho nacional de Justiça editou a Resolução nº547, de 22/02/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor (R\$10.000,00) e as hipóteses que poderão levar a extinção da execução – Sentença recorrida que não versa sobre a extinção da ação prevista pelo Item 1 da Tese e, muito menos, que foi proferida em execução fiscal em curso quando do julgamento do RE 1.355.208, em 19/12/2023 (Item 3 da Tese) – Execução fiscal que foi proposta após o julgamento do RE 1.355.208 e tem por objeto crédito total inferior a R\$10.000,00 – Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local, desde que comprove ter atendido previamente o disposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na segunda parte da Tese (2) fixada pelo STF, bem como nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547 e no Provimento CSM nº 2.738/2024 – Ausência de violação à Súmula 452 do C. STJ, pois a fixação do Tema 1184, em especial os itens 1, 2 e 3 da Tese, leva à análise do precedente da Corte Superior sob nova ótica, a fim de compatibilizá-la com o decidido pelo C. STF – **Exequente que não demonstrou o prévio cumprimento das medidas previstas na segunda parte (2) do Tema 1.184 e pelos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, a permitir a extinção da execução fiscal, aplicando a primeira parte do Tema – Prazo estabelecido pelo §5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 já ultrapassado, em razão do disciplinado pelo artigo 7º do Provimento CSM nº 2738/2024** – Sentença mantida – Recurso não provido.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença apelada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 47589

Apelação Cível nº 1500285-08.2024.8.26.0444

Comarca: Pilar do Sul

Apelante: Município de Pilar do Sul

Apelado: Isabel Cristina Rafaim de Moraes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A celebração de acordo de parcelamento da dívida implica suspensão da execução, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.

Veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo".

2. Se a adesão ao parcelamento especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste acerca de eventual inadimplemento ou quitação da dívida.

3. Agravo regimental não provido.”²

Aplica-se, na hipótese, o princípio da economia processual, que tem por finalidade alcançar o máximo de resultado com o menor esforço

(economia de tempo, custos, de atos processuais e eficiência da administração judiciária).

Bem por isso, diante da notícia de parcelamento da dívida, suspende-se o curso da execução durante o prazo concedido para pagamento, que retomará seu curso em caso de inadimplência (art. 922 do CPC, c.c. artigo 151, VI, do CTN).

Com relação à aplicação do Tema 1184, dispõe o artigo 6º da Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

□ I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Nesse quadro, verifica-se que a lei de execução fiscal não exige comprovação de quaisquer das medidas fixadas no item 2, do Tema 1184 do STF, que dispõe:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Ora, conquanto legítimo e constitucional o protesto da certidão de dívida ativa, previsto na Lei nº 12.767/2012, enquanto mecanismo para o recebimento mais célere do crédito público, trata-se de faculdade posta à disposição da Fazenda Pública e não pressuposto processual específico para ajuizamento da execução fiscal.

Assim, diante da ausência de expressa previsão legal, inclusive quanto à prévia tentativa de conciliação, de rigor afastar as exigências elencadas no item 2, do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A3066EF
9	11	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3CB774

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500285-08.2024.8.26.0444 e o código de confirmação da tabela acima.